



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01090/08.**

*Recurso de Reconsideração em sede de denúncia - Prefeitura Municipal de LAGOA SECA. Exercício financeiro de 2004 – responsabilidade dos Srs. Edvardo Herculano de Lima e Francisco José de Oliveira Coutinho – Conhecimento e provimento integral. Reforma do Acórdão APL TC Nº 0193/2009 recorrido.*

### ACÓRDÃO APL TC 00753/10

O presente Relatório trata de Recurso de Reconsideração interposto em 08 de maio de 2009 pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima (fls. 146/196), querendo ver reformadas as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC nº 193/2009 (fls. 141/142)**, exarado em sede destes autos de exame de Denúncia formulada pela Sra. Terezinha de Jesus F. de Sousa, em face de atos de responsabilidade do supramencionado, relacionados à aplicação de recursos do FUNDEF e à existência de professores leigos exercendo o cargo de professor habilitado, ocorridos no exercício financeiro de 2004.

O referido Acórdão, cuja publicação deu-se em 23 de abril de 2009, julgou procedente a denúncia e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao recorrente para que demonstrasse a este Tribunal haver adotado as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto à situação dos professores leigos atuantes na rede municipal de ensino.

Foi relator do feito, à época, o então Conselheiro José Marques Mariz.

Ao analisar o Recurso interposto, o Órgão Técnico de Instrução fez as seguintes constatações: **1)** O recorrente, em sua peça recursal (fls. 146/149), pugna pelo não acatamento da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca-PB, fazendo para isso, a juntada de vasta documentação (150/196), na qual constam folhas de pagamento resumidas da Municipalidade com o intuito de demonstrar que a situação irregular não mais persistia; **2)** O recorrente acostou aos autos cópia da Lei Municipal nº 060/2007 (fls. 150/151) a qual criou 15 vagas para o cargo de Professor Leigo, a serem extintas gradativamente, de acordo com as aposentadorias, morte do servidor ou qualquer outra forma de vacância de cargo.

Assinalou a Auditoria que o Acórdão Recorrido ressalta em seus considerandos que havia professores leigos nas respectivas folhas de pagamentos e que a Lei nº 9424/96 determinara um prazo de 5 (cinco) anos, a partir de sua publicação, para que os professores leigos adquirissem a habilitação necessária ao exercício da atividade docente, passando a integrar o quadro permanente da carreira do magistério, e que não seria permitido aos professores leigos que não adquirissem a referida habilitação, naquele prazo, continuar a exercer as atividades docentes (fls. 141/142).

Concluiu o Órgão Técnico que a documentação acostada aos autos pelo recorrente, notadamente a Lei Municipal nº 060/2007 (fls. 150/151), reforçou a

existência da atuação de professores leigos, eis que o referido diploma normativo criou mais 15 (quinze) cargos a este título, e em momento posterior à execução dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fls. 215). Por fim, entendeu a Auditoria que o Recurso interposto não deve ser acolhido por este Tribunal de Contas, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 0193/2009 recorrido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Junto a este Tribunal, que, em lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da peça recursal, corroborando com o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 217/219).

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 04/agosto/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01090/08.

**VOTO DO RELATOR**

Este Relator, com a devida *vênia* da Auditoria e do Parquet, entende que o fato de ter sido editada Lei nº 060/2007 criando mais 15 (quinze) cargos de professores leigos, não implica na respectiva atuação destes Profissionais, motivo pelo qual **voto**:

1. Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima; e,
2. No mérito, pelo seu provimento integral, reformando-se os termos do **Acórdão APL TC nº 0193/2009 recorrido**, no sentido de declarar improcedente a denúncia, visto que não há nos autos documentos que comprovem a situação irregular consubstanciada na atuação ilegal de professores leigos.

É o voto.

Em 04/agosto/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Cons. Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01090/08.**

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos da Denúncia consubstancia no Processo TC nº 01090/08; e

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento integral, reformando-se os termos do Acórdão APL TC nº 0193/2009 no sentido de declarar improcedente a denúncia, visto que não há nos autos documentos que comprovem a situação irregular consubstanciada na atuação ilegal de professores leigos;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o voto do Relator, e com a devida vênia do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, e, **no mérito**, em **dar-lhe Provimento Integral, reformando-se os termos do Acórdão APL TC nº 0193/2009 recorrido no sentido de declarar improcedente a denúncia.**

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB